



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 065/2021 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021.

CAMINHO A(S) COMISSÃO(S)

*Festiva e Orçamento*

PARA PARECER

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Presidente da CMP

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MATERIAL RECICLADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Todos os órgãos públicos municipais deverão utilizar papel reciclado em seu material de expediente.

**Art. 2º** Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta promoverão programas de conscientização destinados a seus servidores sobre a importância da reciclagem e da reutilização de materiais em suas atividades.

**Art. 3º** Todos os órgãos públicos municipais deverão disponibilizar espaço e meios adequados à coleta seletiva de materiais empregados em suas atividades.

**Art. 4º** Os órgãos da administração pública direta adotarão, na progressão de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, o uso de papel reciclado em seus materiais de expediente, de forma a, no prazo de 4 (quatro) anos, abolir a utilização de papel clareado a cloro.

**§ 1º** O disposto no "caput" deste artigo observará o princípio da economia, que rege as compras e aquisições na Administração Pública.

**§ 2º** A aquisição de papel reciclado terá prioridade sobre a do papel clareado a cloro, considerando os preços e condições vigentes de mercado, observando a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

03/11/21  
Histórico  
10/09/21  
7



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

**Art. 5º** O poder executivo adotará, gradativamente, na proporção e prazo estabelecido no artigo 3º, papel reciclado no material escolar entregue às escolas municipais.

**Art. 6º** Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

**Art. 7º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se for necessário.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 03 de novembro de 2021.

Allan Souza Ribeiro

Vereador – PP

03/11/21  
L



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Gabinete Vereador Allan Ribeiro

### JUSTIFICATIVA

Considerando que a manutenção do meio ambiente sadio e equilibrado é dever do Estado, em conformidade com o *caput* do artigo 225, da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88); nos seguintes termos:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Considerando que o art.4º, inciso I e VI, da lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), determina a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, assim como a sua utilização racional, nos termos abaixo:

*"Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:*

*I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;*

*VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;"*

Considerando que o art.8º, incisos VI e VII, da Lei Orgânica do município de Paraty/RJ, determina que é competente ao município proteger e preservar o meio ambiente:

03/11/14  
4